



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000459/2005-43
Recurso nº 339.734 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.334 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria Imposto de Importação
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/06/2000

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME GERAL DE ORIGEM. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA.

O direito à fruição do benefício da redução tarifária no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi) é dependente da observância às regras do Regime Geral de Origem criado pela Resolução 78 do Comitê de Representantes, de 24 de novembro de 1987, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 98.874, de 24 de janeiro de 1990, texto posteriormente consolidado e ordenado pela Resolução 252, de 4 de agosto de 1999, incorporada pelo Decreto 3.325, de 30 de dezembro de 1999, contemplando os enunciados das Resoluções 227 e 232 e dos Acordos 25, 91 e 215. O fato de mercadorias serem faturadas por operador de terceiro país deve necessariamente ser objeto de nota específica no campo “observações” do certificado de origem, sem rasuras, nunca emitido em data anterior à da fatura comercial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/06/2000

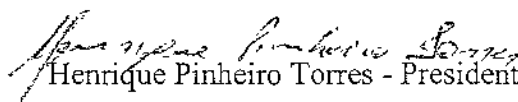
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIAS. LANÇAMENTO MULTA DE MORA.

Não é passível de exigência na decisão de primeira instância administrativa a penalidade de caráter moratório estranha ao lançamento objeto da impugnação e ordinariamente vinculada aos recolhimentos de tributos a destempo e espontâneos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a multa de mora adicionada ao crédito tributário por ocasião do julgamento de primeira instância administrativa.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 22/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE) que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto de Importação¹, acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa de ofício (75%, passível de redução)², decorrente de importação de GLP (propano) desembaraçado com redução da alíquota prevista em acordo tarifário no âmbito da Aladi³ cujo certificado de origem foi rejeitado em revisão aduaneira.

Fatos extraídos da denúncia fiscal:

a) exportadora: Petrobrás International Finance Company (Pifco), com sede nas Ilhas Cayman (fatura comercial, folha 23; declaração de importação, folha 15; e consulta DI Siscomex, folha 25);

b) país de origem: Venezuela (certificado de origem, folha 24; e conhecimento de embarque, folha 22), com embarque diretamente da Venezuela para o Brasil;

c) consignatária: Petrobrás Intern. Finance Comp. (conhecimento de embarque, folha 22);

d) importadora: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) (declaração de importação, folha 12).

Vícios do certificado de origem apontados na descrição dos fatos de folha 5:

¹ Data do fato gerador: 28 de junho de 2000. Ciência do preposto da sociedade empresária: 10 de junho de 2005.

² Capitulação legal da multa: Lei 9.430, de 1996, artigo 44, inciso I.

³ Acordo de Complementação Econômica (ACE) 39, firmado entre o governo do Brasil e os governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela (países-membros da Comunidade Andina), internalizado no Brasil pelo Decreto 3.138, de 16 de agosto de 1999.

a) despacho aduaneiro de importação instruído com a fatura comercial ~~não~~ citada no certificado de origem de folha 24, emitido em 31 de julho de 2000: PIFSB-707/2000 (folha 23), emitida em 17 de agosto de 2000 pela Petrobrás International Finance Company (Pifco), empresa com sede nas ilhas Cayman, país estranho à Aladi;

b) equivocada referência do certificado de origem à Venezuela como país exportador e à fatura comercial 104378-0, emitida pela PDVSA Petroleo y Gas S.A., documento estranho ao despacho aduaneiro de importação;

c) certificado de origem rasurado: carimbo nele apostado com o vocábulo "CANCELLED", apagado com líquido corretor de texto.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 39 a 48, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- que a operação de triangulação comercial realizada entre a autuada, a Petrobras International Finance Company – PIFCO (Ilhas Cayman), empresa esta integrante do grupo econômico da autuada, e a PDVSA – Petróleo y Gás S.A. (fornecedora venezuelana do produto importado), não impediria a aplicação de redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da ALADI;

- que a transação comercial ocorrera, de fato, com a Venezuela, país integrante da ALADI, muito embora a impugnante, por equívoco, tenha informado na DI que a exportadora seria a subsidiária da PETROBRAS nas Ilhas Cayman, a qual teria participado da transação como mera operadora comercial, uma vez que esta sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com a revenda;

- que as próprias autuantes teriam reconhecido que a mercadoria teria sido transportada diretamente da Venezuela para o Brasil;

- que o fato de a PIFCO "[...] constar como "exportadora" na Declaração de Importação e apenas a fatura emitida por ela ter sido apresentada por ocasião do despacho aduaneiro [...]" teria ocorrido "[...] devido ao fato de a própria Receita Federal não prever procedimento específico a ser seguido para os casos de triangulação comercial, mesmo após a edição da Resolução 252 da ALADI";

- ressalta ainda que não teriam ocorrido as alegadas irregularidades apontadas no preenchimento do Certificado de Origem e da fatura comercial, uma vez que o Certificado em tela conteria declaração da produtora e exportadora do produto (PDVSA) e a certificação do Ministério da Indústria e Comércio do país de origem, atendendo, dessa forma, aos ditames do artigo 10 da Resolução nº 252;

- defende que não procede a alegação do Fisco quanto a inexistência de correspondência entre o Certificado de Origem e a fatura expedida pela PIFCO, "[...] vez que esta fatura traz informações condizentes com aquelas contidas no Certificado, inclusive faz referência a ele em seu próprio corpo", o que estaria em sintonia com o artigo 8º da Resolução nº 252;

- contesta a exigência da multa regulamentar por descumprimento das exigências estabelecidas nas alíneas "a", "h", "i" e "m" do art. 425

028
11

do Regulamento Aduaneiro à época vigente (Decreto nº 91.030/85), ao argumento de que “[...] essa suposta “irregularidade” está claramente vinculada à questão da falta de previsão de procedimento específico para os casos de triangulação comercial [...]”, e que “na ausência de normas específicas, a Impugnante apresentou somente uma fatura, por ocasião do despacho aduaneiro, mas diligenciou para que no corpo desta fatura fossem anotados os números do Certificado de Origem e da fatura originária correspondentes”; finaliza sua contestação quanto a querela fazendo exegese no sentido de que a imposição em tela seria improcedente, uma vez que as regras impostas pelo art. 425 do Regulamento Aduaneiro estariam restritas ao exportador, e que, no caso presente, a empresa PFICO teria participado da importação como mera “operadora”;

- faz ainda breve comentário sobre o caráter extrafiscal do imposto sobre as importações, sem, todavia, construir nenhuma argumentação relativa à citada observação;

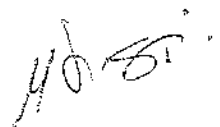
- alternativamente, na hipótese do não acolhimento da tese acima arrazoadada, se contrapõe à cobrança da multa de 75% tipificada no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, ao argumento de que o Ato Declaratório Interpretativo SRF (ADI) nº 13, de 10/09/2002, teria deixado de considerar como infração punível a solicitação feita no despacho de importação, embora incabível, de reconhecimento de redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional; segundo defende, citado ADI, embora vigente somente após a ocorrência do fato gerador do lançamento, poderia ser aplicado retroativamente por força do disposto nos artigos 100, I e 106, I, do Código Tributário Nacional, questão que, em situação semelhante, já teria sido decidida favoravelmente à reclamante pelo TRF da 3ª Região;

por fim, a impugnante se insurge contra a exigência dos juros de mora baseados na taxa SELIC, ao argumento de que dita taxa, por ser decorrente da Lei Ordinária nº 9.065/95 e, portanto, não ter força de Lei Complementar, jamais poderia alterar o disposto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; assevera ainda que a taxa SELIC não teria sido instituída por lei, mas “somente foi referida na lei”, cabendo a resoluções do BACEN a definição de sua metodologia de cálculo; continua sua argumentação ressaltando que a taxa SELIC encontra óbices do ponto de vista finalístico, posto que, embora destinada a remunerar o capital investido em títulos públicos, estaria sendo erroneamente utilizada para atualizar créditos em atraso; tais argumentações já teriam sido acolhidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, apoiado nos fundamentos acima elencados, requer que o auto de infração seja julgado insubsistente ou, em não se aceitando tal entendimento, que seja “[...] excluída a aplicação da multa proporcional e da taxa SELIC [...]”, nos termos dos argumentos acima aduzidos, protestando, ainda, “[...] por todos os meios de prova em direito admitidos [...]”.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II



Data do fato gerador: 28/06/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM RASURADO. INADMISSIBILIDADE DO REGIME FAVORECIDO.

A apresentação de certificado de origem rasurado impossibilita a aplicação de preferência tarifária no âmbito do Regime de Origem da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/06/2000

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

JUROS DE MORA. ARGUIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA FORMAL DAS LEIS RELATIVAS À TAXA SELIC. INCOMPETÊNCIA DO FORO ADMINISTRATIVO PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

O processo administrativo está adstrito à observação do cumprimento da legislação vigente, sendo o mesmo inaplicável à análise de questões atinentes a supostas incongruências formais existentes no texto legal ou no processo legislativo.

Lançamento Procedente em Parte [4]

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Fortaleza (CE), recurso voluntário foi interposto às folhas 79 a 110. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁵ os autos posteriormente distribuídos a

⁴ Dispositivo do acórdão DRJ: “**CONSIDERAR DEVIDO** o crédito tributário relativo ao Imposto sobre as Importações, [...], acrescido da multa de mora no percentual de 20%, bem como dos juros de mora calculados com base na legislação vigente; e, **EXONERAR** o crédito tributário concernente à multa de 75% capitulada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, [...]”.

este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 114 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 79 a 110, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.



⁵ Despacho acostado à folha 113 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

A exigência fiscal, conforme relatado, é decorrente de importação de GLP (propano) desembaraçado com redução da alíquota prevista em acordo tarifário no âmbito da Aladi⁶ cujo certificado de origem foi rejeitado em revisão aduaneira.

Na denúncia fiscal, o autuante apontou vícios no certificado de origem, considerou-o imprestável para a comprovação da origem da mercadoria importada e exigiu a parcela do tributo equivalente ao benefício da redução tarifária auferido por ocasião do desembaraço aduaneiro, com juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa de ofício (75%, passível de redução), esta substituída no julgamento de primeira instância administrativa por multa de mora (20%).

Estamos, portanto, diante dos seguintes fatos: no desembaraço aduaneiro, a importadora recolheu o imposto de importação beneficiada por redução tarifária condicionada à origem da mercadoria cujo certificado de origem foi rejeitado pela fiscalização aduaneira em revisão *a posteriori*; como consequência da origem não comprovada, foi lançada a diferença do tributo então recolhido com alíquota reduzida.

O registro da DI cuja revisão deu origem ao presente processo foi levado a efeito em 28 de junho de 2000, na vigência da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi, de 4 de agosto de 1999, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 3.325, de 30 de dezembro de 1999, que consolida e ordena o texto da Resolução 78, de 24 de novembro de 1987, incorporada pelo Decreto 98.874, de 24 de janeiro de 1990, contemplando os enunciados das Resoluções 227 e 232 e dos Acordos 25, 91 e 215.

Especialmente no que respeita aos tratamentos preferenciais pactuados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), instituída pelo Tratado de Montevideu de 1980, o gozo do benefício está subordinado às regras do Regime Geral de Origem criado pela Resolução 78 citada no parágrafo imediatamente precedente, por expressa determinação do artigo sétimo desta norma jurídica que remete o cumprimento dos requisitos de origem às disposições do primeiro capítulo do texto legal.

Isso acontece, no meu sentir, porque salvantes os aspectos de natureza formal, é por intermédio do certificado de origem regularmente expedido que cada um dos países participantes do acordo são capazes de aferir a certeza da incidência do tratamento preferencial pactuado por mercadorias dele efetivamente beneficiárias. Para isso, entendo como aspecto teleológico do Regime Geral de Origem a eliminação de toda e qualquer dúvida eventualmente remanescente na vinculação da mercadoria certificada com aquela realmente importada.

A propósito, modificação no Regime Geral de Origem implementada pela Resolução 232 do Comitê de Representantes da Aladi, introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 2.865, de 1998, que incorporou ao Acordo 91, como artigo segundo, posteriormente consolidado e ordenado pela Resolução 252, de 4 de agosto de 1999, incorporada pelo Decreto 3.325, de 30 de dezembro de 1999, no artigo seguinte:

NONO - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no

⁶ Acordo de Complementação Econômica (ACE) 39, firmado entre o governo do Brasil e os governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela (países-membros da Comunidade Andina), internalizado no Brasil pelo Decreto 3.138, de 16 de agosto de 1999.

4 005 7

formulário respectivo, no campo relativo a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

No caso concreto, são fatos incontroversos: (1) grave rasura no certificado de origem de folha 24, materializada pela tentativa de apagar, com líquido corretor de texto, carimbo nele apostado com o vocábulo "CANCELLED"; (2) a mercadoria foi faturada por subsidiária da Petrobrás sediada nas Ilhas Cayman [Petrobrás International Finance Company (Pifco)] e (3) o certificado de origem foi emitido por entidade credenciada pelo governo da Venezuela.

Afora a grave rasura sequer mencionada nas razões de impugnação ou de recurso, o certificado de origem acostado à folha 24 (original), declara que as mercadorias indicadas naquele formulário correspondem à fatura comercial 104378-0, apenas citada como emitida pela PDVSA Petroleo y Gas S.A. no documento fiscal emitido pela Petrobrás International Finance Company (Pifco), e traz somente as anotações que se seguem consignadas no quadro "observações":

- "M/T GURUPA - PETROBRAS"

- "13 de junio del 2000"

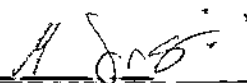
Verifica-se, conseqüentemente, procedimento em desacordo com o artigo nono da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi: mercadoria faturada por operador de terceiro país sem menção a esse fato nas observações do certificado de origem, omissão também presente quanto ao "domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino".

E não é só, o citado artigo segundo do Acordo 91 não admite a prática adotada e rejeitada pela fiscalização aduaneira nem na hipótese do desconhecimento do número da fatura comercial emitida por operador de um terceiro país no momento da certificação de origem.

Nem mesmo a alegada necessidade de prévia comunicação ao país exportador socorre à ora recorrente. Senão vejamos a dicção do artigo quinze da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi:

QUINZE - Sempre que um país participante considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país participante importador deterá os trâmites de importação das mercadorias amparadas nos certificados a que se



refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país participante exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

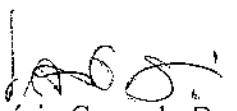
Nos fatos denunciados, o certificado de folha 24 aparentemente se ajusta às disposições contidas no Regime Geral de Origem: cita a razão social do produtor [PDVSA Petróleo y Gas] e o número da fatura comercial que se presume tenha sido por ele expedida [104378-0].

A rejeição do documento que certifica a origem se dá por fatos ocorridos em momento posterior à sua emissão, não amparados pelas regras do Regime Geral de Origem: pretende a ora recorrente fazer uso do certificado de folha 24, citado no parágrafo imediatamente precedente, originário da Venezuela, para comprovar a origem da mercadoria descrita na fatura PIFSB-707/2000 (folha 23), emitida por empresa com sede nas Ilhas Cayman em 17 de agosto de 2000, data posterior à do certificado de origem (31 de julho de 2000). Tudo isso sem registro no campo “observações” do formulário de folha 24.

Relativamente à multa de mora, entendo que a decisão recorrida merece reparos.

Penso assim porque a penalidade de caráter moratório, ordinariamente vinculada aos recolhimentos de tributos a destempo e espontâneos, não é objeto do auto de infração de folhas 2 a 10 e o lançamento de crédito tributário é matéria estranha à competência das turmas de julgamento das DRJ.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência a multa de mora adicionada ao crédito tributário por ocasião do julgamento de primeira instância administrativa.


Tarásio Campelo Borges